



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900096/2006-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.890 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria PER/DCOMP. RETORNO DE DILIGÊNCIA QUE RECONHECE PARCIALMENTE SALDO CREDOR DO IPI.
Recorrente MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

RECOLHIMENTO A MAIOR. NECESSIDADE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIR O INDÉBITO EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Não compete ao CARF se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa a pedido da espécie, sendo que eventuais excessos de recolhimentos do IPI, ainda que detectados no curso de fiscalização ou de diligência em pedido de ressarcimento, devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio. Pedido de ressarcimento, por ser inconfundível com pedido de restituição, não serve como meio de repetição de indébito por pagamento indevido ou a maior.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999[

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO PARCIALMENTE EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Reconhecido em diligência, parcialmente, o saldo credor do IPI utilizado em Pedido de Ressarcimento (PER), homologa-se a compensação respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado, após recurso voluntário contra acórdão da 8ª Turma da DRJ que manteve a não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) analisada na origem por meio de despacho eletrônico.

O relatório da DRJ informa:

... PER/DCOMP nº 31651.98129.271003.1.1.01-3514 de fls. 013/130, transmitido em 28/10/2003, por meio do qual a contribuinte pretende ter compensado o saldo credor do 2º Trimestre de 1999, no valor de R\$ 12.892,35, em débitos do estabelecimento.

*O valor a ser compensado é originário da apuração de **crédito presumido de IPI**, registrado na escrita fiscal (Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI) no 1º decêndio de abril de 1999 (fl. 015).*

Ao manter o indeferimento a primeira instância levou em conta tabela elaborada pelo relator do acórdão recorrido¹, que descreve a evolução dos registros na escrita fiscal do contribuinte, dos créditos, débitos e saldos em todo o período entre o 2º trimestre de 1999 (primeiro trimestre em que foi apurado saldo credor e solicitado ressarcimento pelo contribuinte, por meio do PER/DCOMP nº 31651.98129.281003.1.1.01-3514) e o 2º decêndio de outubro de 2003 (período de apuração imediatamente anterior aos pedidos de ressarcimento). Verificou, com base nessa tabela, que “**não houve apuração de saldo credor do imposto** no segundo decêndio de dezembro de 2002, ou seja, todo o crédito de IPI acumulado ao longo do período de 01/04/1999 a 20/12/2002 foi utilizado para abatimento dos débitos do mesmo imposto referentes às saídas tributadas, não restando, desta forma, valor a ressarcir.”

Conforme o voto da diligência, esta Turma considerou o seguinte:

Como nem no despacho decisório, eletrônico, nem no acórdão recorrido há referência aos pagamentos alegados na peça

¹ Como informado no voto do acórdão recorrido, referida tabela está disponível no sítio da RFB na Internet (www.fazenda.receita.gov.br), na seguinte opção de menu: "Empresa" - "Serviços e Informações de Pessoa Jurídica" - "Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação" - "PER/DCOMP - Despacho Decisório" (preencher com o CNPJ 00.257.332/0001-56 e o PER/DCOMP nº 31651.98129.281003.1.1.01-3514) - "Informações Complementares da Análise de Crédito".

recursal, pode haver necessidade de recálculo dos saldos do IPI ao final de cada decêndio. Por ausência de menção expressa a tais pagamentos, não se sabe se seus valores foram computados na coluna "Créditos Ajustados do Período", na tabela constante do voto do acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a tabela elaborada pela DRJ, informe se os pagamentos do IPI a que se referem os Comprovantes de Arrecadação foram considerados e elabore novo demonstrativo dos saldos do IPI nos períodos de apuração do 1º decêndio de abril de 1999 ao 3º decêndio de outubro de 2003, nele discriminando, inclusive, os recolhimentos correspondentes a cada período de apuração.

A diligência apurou o seguinte (negrito acrescentado):

Da verificação dos PER concluiu-se terem sido preenchidos incorretamente, o que resultou no não reconhecimento dos créditos pelo sistema. Da mesma forma o código utilizado para os pagamentos (1097), referente ao IPI sobre máquinas, aparelhos e material de transporte, quando o correto seria o 5123 (IPI sobre demais produtos).

Nos períodos de 2000, 2001 e 2003 o interessado informou crédito e débitos, oriundos de entradas e saídas, respectivamente, estornando-os nos próprios períodos de apuração, o que resultou, conseqüentemente, na anulação dos saldos devedores, que deveriam ter sido reduzidos pela utilização dos créditos presumido apurados. Dessa forma, o crédito presumido manteve-se integralmente disponível para compensação.

(...)

Os pagamentos foram considerados até o valor dos débitos, uma vez que é descabida a consideração de eventuais diferenças a maior, provenientes de pagamentos indevidos, no saldo credor. O instrumento instituído para a recuperação dessas diferenças seria o pedido de restituição (PER) de pagamento indevido ou a maior, no prazo de 5 anos conforme o CTN, já prescrito.

(...)

Assim sendo, concluiu-se que, referente ao crédito do 2º trimestre de 1999, pleiteado através do PER nº 31651.98129.281003.1.1.01-3514, deve ser reconhecida a parcela de R\$ 4.816,26, assim como homologadas as compensações realizadas, até esse valor.

Com relação aos créditos do 2º e 3º trimestres de 2001, analisados nos processos 10940.900093/2006-10 e 10910.900092/2006-67, também em diligência nessa DRF, nos valores de R\$ 4.772,79 e R\$ 12.961,65, e que, da mesma forma, restaram indeferidos na análise eletrônica, devem ser

integralmente reconhecidos, bem como homologadas as compensações a eles vinculados.

O contribuinte pronunciou-se sobre o resultado da diligência, insurgindo-se contra o reconhecimento parcial por entender que os recolhimentos a maior devem ser considerados. Argui o seguinte:

Ao prevalecer a tese do fiscal de desconsiderar os valores recolhidos a maior, as diferenças a menor inadimplidas pela requerente também não podem ser descontadas do crédito, mas devem ser devidamente lançadas pela autoridade fiscal e exigidas em procedimento próprio, observado o prazo prescricional.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Diante do resultado da diligência, detalhada e que esclarece completamente o feito reconhecendo em parte o crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP deste processo, cabe dar provimento parcial ao Recurso.

Como a diligência apurou, o contribuinte não reduziu os saldos devedores do IPI mediante utilização dos valores do Crédito Presumido IPI, que por isso continuaram disponíveis para compensação. Daí a conclusão pelo reconhecimento integral do crédito objeto dos Pedidos de Ressarcimento que integram os processos nºs 10940.900092/2006-67 e 10940.900093/2006-10, referentes, respectivamente, ao 3º e 2º trimestre de 2001, bem como reconhecimento parcial neste processo.

Aqui o reconhecimento há de ser parcial porque o Pedido de Ressarcimento diz respeito ao Crédito Presumido do IPI no valor de R\$ 12.892,35, que originou o saldo credor do imposto de igual valor no 1º decêndio de abril de 1999 (ver fl. 15). Não se trata, pois, de repetição de indébito oriundo de pagamento a maior ou indevido.

Excessos de recolhimentos do IPI, ainda que detectados no curso de fiscalização ou de diligência em pedido de ressarcimento, como se deu neste processo, devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio. Assim acontece porque pedido de ressarcimento, inconfundível que é com pedido de restituição, não serve como meio de reaver pagamento indevido ou a maior.

Como se sabe, qualquer diferença decorrente de pagamento indevido ou a maior deve ser repetida seguindo o rito próprio. Assim, a fiscalização somente devia considerar os recolhimentos superiores aos saldos devedores do IPI se o procedimento de repetição já tivesse tido início, por iniciativa do contribuinte.

Destaco que os pedidos de restituição ou compensação seguem rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se for o caso. Sob pena de supressão de instância, não cabe a este órgão julgador se pronunciar sobre tais pedidos antes de analisados pela repartição de origem.

Processo nº 10940.900096/2006-45
Acórdão n.º **3401-001.890**

S3-C4T1
Fl. 347

Os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com suas alterações, não permitem o procedimento pretendido pelo Recorrente, que na prática implicaria em tratar pedido de ressarcimento como se fosse pedido de restituição e, além do mais, acresceria ao ressarcimento deste processo valor não mencionado pelo contribuinte quando do seu início.

Pelo exposto, nos termos do resultado da diligência dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, de modo a reconhecer o saldo credor do IPI de R\$ 4.816,26 e homologar a compensação neste montante.

Emanuel Carlos Dantas de Assis